

1094

Nº RODC



89 5

19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC-04/89

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

HYLO GURGEL

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

~~ANTONIO AMARAL~~

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO COLETIVO

REGIÃO

1º PROCESSO RD - 1094 / 89 . 5 5/12/89
2 VOLUMES

RECORRENTE:
TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS

ADV: 002077 AL OLYSSES M. DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO:
SIND DES TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RÁDIO-DIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001555 AL JEOVANI DE B COSTA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 4 / 89
Advogado

05 FEV 1991

AC-0045/91
Impedido FF(180)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo OP.TRT.SPA. Nº 116/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 AGO 1989

Chefe do Setor de  Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº DC-04/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 26 AGO 1989.

Recife, 28 AGO 1989

Chefe do Setor de  Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do recurso ordinário que se segue.

Recife, 04 DE SETEMBRO DE 1989.

apre
p/ Diretora do Serviço de Processos

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO



Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

NOS AUTOS

RECIFE, 04 de Setembro de 1989.

PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA e VIDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA., todas empresas de radiodifusão sediada em Maceió, por seu advogado abaixo assinado, legalmente constituído, não se conformando, data vênia, com a decisão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em o processo de Dissídio Coletivo nº 04/89 suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Em Empresa de Radiodifusão no Estado de Alagoas vêm, com fundamento no Art. 895, letra "b", recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho da referida decisão, solicitando que, cumpridas as formalidades legais, subam os autos, com as razões anexas, a apreciação da Superior Instância.

O presente recurso é tempestivo pois foi publicado no Diário Oficial do dia 26 de agosto de 1989, um dia de sabado.

Nestes termos

P. deferimento

Recife, 4 de setembro de 1989

Ulysses Marinho de Albuquerque

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO
OAB-AL 2077-A

RECEBIDOS NESTA DATA.

de 04 109 189.

pr DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT-6ª REGIÃO

741618342 006154

LIVRO DE FOLHA
DE REGISTRO GERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

DC-01/89

ADVOGADOS

- Marcos de Alencida Cardoso
- José Antônio Correia de Araújo
- Jerônimo de Holanda Cavalcanti
- Helange Lúcia Silva dos Santos
- Sandra Rosana Trado Aguiar
- José Otávio Sotício de Carvalho
- Paulo Roberto Leopolda Siqueira
- Benedito Juedes Carneiro
- Virgínia Marques Cabral de Melo Filho
- José Augusto de Santana
- Fernando Gomes de Melo
- Antônio Sarcosal Costa
- Altamir Gonçalves Beltersen
- Ulisses Riedel de Rezende
- Edvaldo Cordeiro dos Santos
- Eljama Dutra de Barros
- Wladimir Bomen Cavalcanti da Costa



EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., A RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., A RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA e VIDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA., todas empresas de radiodifusão sediadas na cidade de Maceió, sendo que a RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS mantém uma sucursal na cidade de Arapiraca, interior do Estado de Alagoas, não se conformando, data vênha, com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em o processo de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas - Processo TRT-DC 04/89 recorreu para esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho pedindo a modificação, das Cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 21ª, 32ª, 50ª, 59ª, 60ª e 61ª, do Acórdão ora recorrido, pelos fundamentos de direito a seguir expostos:

1 O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ao estabelecer na Cláusula 2ª um percentual de aumento fixado em 65%, violou de maneira clara e indiscutível a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, Medida esta que foi transformada em Lei.

2 O Art. 7 e Parágrafo Único da Medida Provisória nº 32 estabelece que fica o Judiciário impedido de apreciar e conceder Cláusula com pedido de reposição salarial, sob pena de ficar a referida Cláusula sem qualquer efeito de direito e passível de ser anulada. Concedendo o acórdão ora recorrido um aumento de 65%(sessenta e cinco por cento) decidiu contra disposição expressa de Lei.



3 Além do mais não atentou para a situação econômica das empresas de radiodifusão que vivem cercadas de dificuldades financeiras, muito mal podendo cumprir os atuais índices salariais, pois de fevereiro a esta data já sofreram aumentos concedidos pelo Governo.

4 Ha necessidade de adequar qualquer aumento concedido por decisão judicial com a realidade empresarial das recorrentes. Caso contrario seria criado um problema quase insolúvel, o que poderia levar algumas delas a medida extrema de incerrar as suas atividades ou então praticar a medida antipatica de demitir empregados para poder sobreviver.

5 Recorre, assim, para obter as modificações abaixo relacionadas:

CLÁUSULA 2ª - O Acordão estabeleceu um aumento de 65% (**sessenta e cinco por cento**) sobre o piso salarial vigente em fevereiro deste ano. Solicitam as recorrentes que seja modificada esta Cláusula para que o aumento seja concedido na base de 30% (**trin**ta por cento) sobre o valor do piso em fevereiro deste ano. Este aumento de 30% (**trinta por cento**) é o limite que as recorrentes podem suportar.

CLÁUSULA 3ª - Determinou o acordão ora recorrido uma renegociação em 1º de setembro deste ano. Se mantida está Cláusula vai onerar de uma maneira asfixante as empresas recorrentes, pois o Governo no seu Plano Salário, já concedeu vários aumentos de salário a partir de fevereiro deste ano independente dos concedidos no Acordão recorrido. As recorrentes recorrem para obter a retirada desta Cláusula 3ª.

CLÁUSULA 5ª - As recorrentes solicitam a modificação desta Cláusula para que a gratificação fique estabelecida em 15% (**quinze por cento**) como está nos acordos anteriores e não 20% (**vinte por cento**) como está no acordão recorrido.



CLÁUSULA 6ª - As recorrentes pede no presente recurso que o percentual de 50% (cinquenta por cento) a ser pago ao operador de rádio quando este ocupar também a função de operador de transmissor, seja modificado para 30% (trinta por cento) como consta dos Acordos anteriores.

CLÁUSULA 21ª - As recorrentes recorreram para solicitar a retirada desta Cláusula 21ª, pois não se concebe um benefício de 8 meses, quando a Constituição Federal no Art. 7 inciso XVIII estabelece uma licença de 4 meses, prazo que os constituintes acharam ' mais do que suficiente, 4 meses da Constituição Federal e mais 4 meses da Cláusula). Solicitam, assim, as recorrentes a anulação da Cláusula 21ª.

CLÁUSULA 32ª - O Acordão estabeleceu que as empresas que tenham 20(vinte) mulheres trabalhando ficam obrigadas a instalar creches. Esta decisão contrariou o Parágrafo 1º do Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria Ministerial DNSHT, 1 de 15-01-69 que estabelece o número mínimo de 30 (trinta) mulheres por cada empresa. O presente recurso pede a modificação da Cláusula 32ª para ficar estabelecida que a obrigação será somente quando cada empresa tinha no mínimo 30 mulheres trabalhando.

CLÁUSULA 50ª - As recorrentes solicitam a eliminação desta Cláusula. A referida Cláusula vai de encontro ao que estabelece o Art. 543, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do mais, na Cláusula anterior já foi liberada, com licença remunerada, o Presidente. Assim, não é possível a liberação de mais 3 diretores, totalizando 4 diretores, em uma Diretoria no máximo de 7 membros. Solicitam as recorrentes a eliminação da Cláusula 50ª.

CLÁUSULA 59ª - As recorrentes solicitam a modificação desta Cláusula 59ª para que fique a refe-



rida Cláusula 59ª com a seguinte redação: "Fica assegurada a figura do delegado sindical eleito em assembleia geral em número de 1(um), a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical, pelo prazo de 1(um) ano da data da eleição".

CLÁUSULA 60ª - As recorrentes solicitam a modificação desta Cláusula 60ª para ficar com a seguinte redação mantido o parágrafo: "E assegurada a figura do delegado Regional em número de um por delegacia, eleito pela Assembleia geral, com estabilidade pelo prazo de vigência do presente dissídio".

CLÁUSULA 61ª - As empresas recorrentes não concordam com a redação desta Cláusula 61ª e pedem que seja modificada para ficar com seguinte redação: " Nas viagens a serviço a empresa concederá diária para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios: a) para a capital e cidades do interior do Estado com pernoite: 45% do salário mínimo; b) para a capital e interior do Estado sem pernoite: 23% do salário mínimo; c) para outros Estados: 80% do salário mínimo".

RECURSO DA RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS CORRESPONDENTE A SUA SUCURSAL DE ARAPIRACA.

6 O Acordo recorrido estendeu a todas as estações de rádio instaladas no interior do Estado, a obrigação também de cumprí-lo. Na contestação do dissídio, a recorrente, juntamente com outras estações interioranas, pediram a exclusão do dissídio por não poderem suportar qualquer ônus além dos que já existem.

7 Pede a Rádio Clube de Alagoas Ltda a exclusão do Acordão da estação que mantém, como sucursal, no interior do Estado, usando o nome de fantasia de "Radio Gazeta FM Stereo". Não pode suportar a estação de



rádio instalada na cidade de Arapiraca os ônus decorrentes do referido Acórdão.

Dô faturamento atual da recorrente em Arapiraca 80% (oitenta por cento) estão sendo destinados para pagar o pessoal, ficando o restante para pagar as demais despesas, como aluguel, luz, água etc. Aplicando-se o índice de aumento do Acórdão, a única solução é a demissão em massa do pessoal, o que procura a recorrente evitar. Assim, é uma medida de Justiça a exclusão da Sucursal de Arapiraca da abrangência do Acórdão.

Em face do exposto e no sentido de evitar que sejam tomadas medidas prejudiciais aos próprios empregados e as empresas e confiante no alto espírito de justiça social que norteia as decisões dessa Egrégia Corte Superior, as recorrentes pedem e esperam que seja dado provimento ao presente recurso, na forma aqui pedida, por ser de

J U S T I Ç A

Recife, 4 de setembro de 1989

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO
OAB-AL 2077-A



TV
GAZETA DE ALAGOAS
ORGANIZAÇÃO ARNON DE MELLO



PROCURAÇÃO

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., empresa de radiodifusão sediada na cidade de Maceió, na rua Aristeu de Andrade nº 355, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 12.186.524/0001-06 nesta ato representada pelo seu sócio gerente Pedro Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20 constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado Ulysses Marinho de Albuquerque, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A e OAB-PE sob o nº 876, para o fim especial de apresentar recurso para o Tribunal Superior do Trabalho no processo de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, até final, podendo usar dos poderes da Cláusula ad-juditia, assinar petição de recurso, tudo promovendo, assinando e requerendo para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió, 31 de agosto de 1989

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio Gerente

Eu, Lúmar Fonseca de Machado,
4.º Tabelião de Maceió,
Estado de Alagoas, sou
Substituto

Reconheço a Firma de
Pedro Affonso Collor
de Mello, em fe
Maceió, 31 de agosto de 1989
Em test. em da verdade
Bel. Lúmar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO



**RADIO
GAZETA DE ALAGOAS**
ORGANIZAÇÃO ARNON DE MELLO



PROCURAÇÃO

A **RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**, empresa de radiodifusão sediada na cidade de Maceió, na rua Aristeu de Andrade nº 355, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.290.151/0001-00 neste ato representada pelo seu sócio gerente **Pedro Affonso Collor de Mello**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20 constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado **Ulysses Marinho de Albuquerque**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A e OAB-PE sob o nº 876, para o fim especial de apresentar recurso para o Tribunal Superior do Trabalho no processo de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, ate final, podendo usar dos poderes da Cláusula ad-juditia, assinar petição de recurso, tudo promovendo, assinando e requerendo para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió, 31 de agosto de 1989

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio Gerente

Luiz Paes Fonseca de Machado
Maria José Medeiros de Oliveira
Celia Carai Santos
SUBSTITUTOS
MACEIO - AL.

Reconheço a Firma de
Pedro Affonso Collor de Mello
Maceió, 01 de setembro de 1989
Em test. da verdade
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO



GAZETA
FM STEREO MACEIO
ORGANIZAÇÃO ARNON DE MELLO



P R O C U R A Ç Ã O

A **RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.**, empresa de radiodifusão sediada na cidade de Maceió, "na rua Aristeu de Andrade nº 355 e Sucursal na cidade de Arapiraca no interior do Estado de Alagoas", inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.347.589/0001-88 neste ato representada pelo seu sócio gerente **Pedro Affonso Collor de Mello**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20 constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado **Ulysses Marinho de Albuquerque**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A e OAB-PE sob o nº 876, para o fim especial de apresentar recurso para o Tribunal Superior do Trabalho no processo de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores ' Em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, ate final, podendo, usar dos poderes da Cláusula ad-judicia, assinar petição de recurso, tudo promovendo, assinando e requerendo para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió, 31 de agosto de 1989

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio Gerente

Reconheço a Firma de
Pedro Affonso Collor de Mello, arrefe
Maceió, 1º de Setembro 1989
Em local: em da verdade
Bel. Lenor F. de M. Machado
6º TABELIONATO

Luiz Pires Figueira da M. Machado
Mário José Machado de Mello
Celia da Silva
Supl. T. 1ºº



PROCURAÇÃO

A VIDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA., empresa de radiodifusão sediada na cidade de Maceió, na rua Aristeu de Andrade nº 355, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 10.881.696/0001-06 neste ato representada pelo seu sócio gerente **Pedro Affonso Collor de Mello**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20 constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado **Ulysses Marinho de Albuquerque**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A e OAB-PE sob o nº 876, para o fim especial de apresentar recurso para o Tribunal Superior do Trabalho no processo de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, ate final, podendo usar dos poderes da Cláusula ad-juditia, assinar petição de recurso, tudo promovendo, assinando e requerendo para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió, 31 de agosto de 1989

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio Gerente

Luiz Pires Figueira de Machado
Maria José Medeiros da Oliveira
Celia Catral Santos

Reconheço a Firma de
Pedro Affonso Collor de Mello
Maceió, 31 de setembro de 1989
Em test. da verdade
Ulysses Marinho de Albuquerque
Bel. Lumar Figueira de Machado
4º TABELIONATO

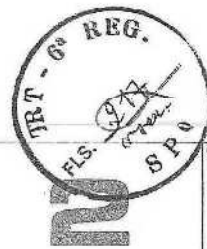
PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL LTDA

Rua Aristeu de Andrade, 355 - Farol Maceió-AL Insc. Est. ISENTA - C. G. E. 10.881.696/0001-66 - C. M. C. 033.609-1



225
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DISPENSADO TV Gaseta de Alagoas. R. Aristeu de Andrade, 355 Farol Maceio AL.		02 RESERVADO	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 04.09.89		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1989	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO proc. DC 04/89	07 REFERÊNCIAS DICIONÁRIO COLETIVO.	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 291,10		
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INSTRUÇÃO: R. e cte: SIND. DOS TRAB. EM EMP. DE RADIOFUSÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. TRT do 6ª Região do Recife Pe.			11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
			12 VALOR DA MULTA		
			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
			14 VALOR TOTAL 291,10		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14) 8803209 BFV8 407 040989			291,10R AR01		

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7/88 - Art. 2º Dependência 18/89 / 6.9. 002/89
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTERHO, 254/264 - CATANDUVA - SP - C.E.C. 47.064.728/0001-85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



226/6

Recebido(a) do(a) SPC
nesta data.
Recife, 4/9/89

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



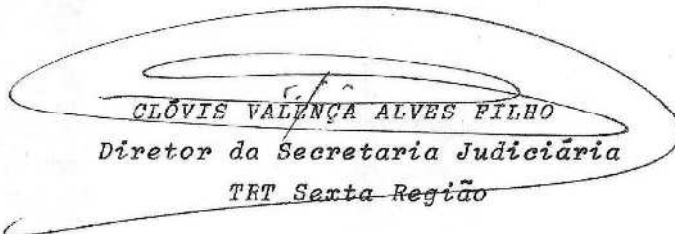
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIOFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Sargento Jaime, 370 - Prado - Maceió-AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para, dentro do prazo legal, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA e VIDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-04/89, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS(27), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito(08) dias do mês de setembro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

02 93/89

DC 04/89

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 123755708	
OBTEN RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Advogados em Grp. de Radiodifusão no Estado de Alagoas				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO R. Sagueis Jaime 370, Prado				
	CEP 57.000	CIDADE Maceió	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Cas. do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030				
	CEP	CIDADE	UF	BRASIL	
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 13/09/89	ASSINATURA DO RECEBEDOR Jurete Smith				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



238
6

Certifico que, apesar de devidamente intimado para contra-arrazoar o recurso (fls. 219/V.), o Sindicato Suscitante não se pronunciou.

Recife, 12 de outubro de 1989

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 12 de outubro de 1989

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 17 / 10 / 1989

José Guedes Correa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRL da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(s) *Oleando Tribunal Superior do Trabalho*

Recife, 20 de novembro de 1989

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram remanejados a
partir de fls. 68 - 258

SCP, 07, 11, 189

Alaide Alves

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 5 dias do mês de dezembro de
19 89, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 1.094,
contendo 229 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de dezembro de
19 89, faço remessa destes autos ao Sr. AB ~~Procurador Geral da Justiça do Trabalho~~.
Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 13/02/90



PROCESSO: RDC -01094/89.5

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA.

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GIACOMINI

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 13 DE FEVEREIRO DE 1990

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer (RITST, art. 63, § 2º).

Em 19/02/1990

Aurelio M. de Oliveira
Ministro - Relator

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

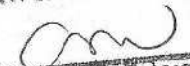
VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Ass. 20 dias do mês de fevereiro de 1990
faça remessa dos presentes autos ad. P.O.S. cum.
Ineido des. pacho Rs. 290
Do que, para constar, lavrei este termo.


p/ **SECRETARIO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
HELIO ARAUJO DE ASSUMÇÃO

Brasília, DF, 01 / MAR / 90.


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-RO/DC nº 1094/89 - 6ª Região

Recorrentes: TV Gazeta de Alagoas Ltda e outros

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas

P A R E C E R

1. Trata-se de ação de dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica e social. O egrégio TRT da 6ª Região houve por justo e jurídico julgar procedente, em parte, o pedido, deferindo as cláusulas discriminadas no dispositivo do acórdão recorrido e estendendo às demais empresas suscitadas as mencionadas cláusulas, em nome da uniformização salarial da categoria profissional suscitante (fls. 196-212).

2. Somos de parecer que o recurso ordinário em apreciação está a merecer provimento parcial, tão-só no que tange às cláusulas vigentes, que devem ser modificadas, ou excluídas do acórdão regional:

- licença-maternidade (cláusula vigésima-primeira), que deve ser obedecida estritamente o preceito constitucional, isto é, com duração de 120 (cento e vinte) dias (Constituição Federal de 1988), art. 7º, inciso XVIII);

- instalação de creches (cláusulas trigésima-ségunda), que deve ser excluída do acórdão regional, eis que a matéria está claramente regulamentada pelo parágrafo 2º, art. 389, da CLT;

- concessão de licença remunerada ao vice-presidente, secretário e tesoureiro do sindicato da categoria profissional (cláusula quinquagésima), por evidente falta de amparo legal e jurisprudencial superior; assinale-se que a cláusula quadragésima nona já defere licença remunerada ao presidente do sindicato dos empregados (inteligência do art. 543, § 2º, CLT);

- estabilidade de dois anos no emprego para o delegado sindical (cláusula quinquagésima nona), prazo esse que há de ser reduzido para um ano, a partir da data da eleição, em concordância com a jurisprudência dominante.



..... continuação

As demais cláusulas articuladas no recurso ordinário em julgamento, e deferidas pelo acórdão regional, a nosso sentir, estão formuladas em concordância com a lei, a jurisprudência dominante e o poder normativo da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, § 2º).

3. "Ex positis", opinamos pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário em tela, tão-só no que se refere às cláusulas enumeradas e analisadas no item 2 deste parecer, confirmando-se, quanto ao mais, o acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos e correta conclusão.

É o que nos cumpria demonstrar em nome do MPT.

Brasília, DF, 25 de março de 1990.

Hélio Araujo de Assumpção
Subprocurador-Geral do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remessa destas autos de
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em 14 1956 26

Director cc, D.D.J.

Director of D.D.I.

1962T 10 10240-21 02 00000000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 16 de maio de 1990



Tendo em vista o término do mandato do Exm^o
Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os
presentes autos ao Exm^o Sr. Ministro Presidente.
SDC/9/ 04 / 90

SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.
GP, 93/ 04 / 90

PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 07/08/90



PROCESSO: RODC -01094/89.5

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 07 DE AGOSTO DE 1990


p/ SECRETARIO

VISTO

EM 16 DE 10 DE 1990


RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 29 DE 11 DE 1990


p/ SECRETARIO

VISTO

EM 03 DE 12 DE 1990


REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-1094/89.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Ursulino Santos, RESOLVEU: I - Recurso da TV Gazeta de Alagoas Ltda e Outros: - Cláusula 2a - AUMENTO DO PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir a incidência dos percentuais legalmente previstos às categorias amparadas pelo Decreto Lei nº 972/69, até o limite da condenação deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região. Cláusula 3a - RENEGOCIAÇÃO DO PISO SALARIAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 5a - a) GRATIFICAÇÃO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o adicional de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) conforme proposto. b) SALÁRIO DO SUBSTITUTO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao Enunciado 159 que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado do substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Cláusula 6a - ADICIONAL PAGO AO OPERADOR DE RÁDIO, QUANDO OCUPAR TAMBÉM A FUNÇÃO DE OPERADOR DE TRANSMISSOR: à unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a cláusula. Cláusula 21a - ESTABILIDADE DA GESTANTE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 49, que dispõe: "Cria-se estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária". Cláusula 32a - CRECHES: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar à cláusula ao Precedente Normativo nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches". Cláusula 50a - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 59a - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 138, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". Cláusula 60a - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL: à unanimidade, deferir a cláusula nos termos constantes do pedido. Cláusula 61a - DIÁRIAS: à unanimidade, deferir a cláusula nos termos constantes do pedido. II - Recurso da Rádio Clube



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



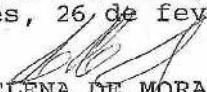
2

de Alagoas Correspondente a sua Sucursal de Arapiraca: À unanimidade, negar provimento à preliminar de exclusão do acórdão.

RECORRENTES: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 1991


LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada em
Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presen
tes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro
HYLO GURGEL

STP/SA, 09 ABR 1991
_____/_____/_____

José Itamã da Silva

Proc. nº TST-RO-DC-1094/89.5 (Ac. SDC 045/91)

Relator : Ministro Hylo Gurgel
Recorrentes : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS
Advogado : Dr. Ulysses M. de Albuquerque
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado : Dr. Jeovani de B. Costa

EMENTA : Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido, e, parcialmente provido para adaptar as cláusulas à jurisprudência da Corte.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS contra a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. e OUTRAS(27).

O Eg. TRT da 6ª Região, (fls. 204/212), julgou procedente em parte, o presente Dissídio Coletivo para aplicar às demais empresas os termos do acordo coletivo de fls. 163/174.

Inconformados, interpuseram recurso ordinário a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA. e VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA., sob o fundamento de que o v. Acórdão regional violou a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, ao deferir as Cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 21, 32, 50, 59, 60 e 61.

Sem contra-razões, opina a dcta Procuradoria-Geral, pelo provimento parcial do apelo (fls. 231/232). É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DAS TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA. E VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA. (fls. 215/220)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, está devidamente representado e apto para o conhecimento.
CONHEÇO.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 2ª : PISO SALARIAL

"O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL FICA REAJUSTADO NO PERCENTUAL TOTAL DE 65%(SESSENTA E CINCO POR CEN TO) SOBRE O SALÁRIO PAGO EM 1º DE FEVEREIRO DE 1989, PARA OS EMPREGADOS QUE EXERCEM AS FUNÇÕES DE RÁDIO E TV FISCAL, DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO, DIRETOR ESPORTIVO, DIRETOR MUSICAL, ASSISTENTE DE PRODUÇÃO, DISCO-TECÁRIO-PROGRAMADOR, LOCUTOR-APRESENTADOR-ANIMADOR, LOCUTOR-COMENTARISTA-ESPORTIVO, LOCUTOR-ESPORTIVO, LOCUTOR NOTICIA RISTA DE RÁDIO, LOCUTOR ENTREVISTADOR, OPERADOR DE ÁUDIO, OPERADOR DE RÁDIO, OPERADOR DE GRAVAÇÕES, OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO, ELETRICISTA, TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA, TÉCNICO DE ÁUDIO, CONTRA-REGRA, ROTEIRISTA DE INTERVALOS COMERCIAIS, TÉCNICO DE EXTERNAS E TÉCNICO DE RÁDIO, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1989."

O Regional deferiu a cláusula, nos termos acima (fl. 197).

Alegam, as recorrentes, que o Tribunal a quo, ao estabelecer o percentual acima referido, violou a lei salarial

240

salarial em vigor à época. pede seja modificada a cláusula para que o aumento seja concedido na base de 30%, sobre o valor do piso, em fevereiro deste ano.

Primariamente, não vislumbro afronta a nenhum dispositivo legal apontado, qual seja MP-32/89, mesmo porque a Constituição em seu art. 114, § 2º, confere a esta Justiça Especializada, poder normativo, exercendo-o o Eg. Regional, ao estender às demais empresas do ramo, o acordo havido às fls. 163/174.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para deferir a incidência dos percentuais legalmente previstos às categorias amparadas pelo Decreto-lei nº 972/69, até o limite da condenação deferida pelo Eg. TRT da 6ª Região.

CLÁUSULA 3ª : RENEGOCIAÇÃO PISO SALARIAL

"O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, ORA ESTABELECIDO, SERÁ RENEGOCIADO EM 1º DE SETEMBRO DE 1989, RESSALVADOS OS REAJUSTES COMPULSÓRIOS INSTITUÍDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO."

O regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 197).

Sustentam as recorrentes que a cláusula tal como foi deferida, iria asfixiá-las.

Com razão as recorrentes, eis que a cláusula primeira prevê uma vigência de 12 meses, a contar de março de 1989 até fevereiro de 1990, ou seja, obedecendo ao disposto no art. 873/CLT. Donde se conclui que, em se tratando de sentença normativa, não há falar-se em renegociação fora do prazo previsto no art. 873 c/c art. 616, § 3º/CLT.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 5ª : ADICIONAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"ASSÉGURA-SE, EM DECORRÊNCIA DESTA DISSÍDIO COLETIVO, AOS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU DE CHEFIA, TAIS COMO CHEFE DE SETOR TÉCNICO, CHEFE DO SETOR DE PROGRAMAÇÃO, DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO, DIRETOR DE PRODUÇÃO COMERCIAL OU EQUIVALENTES, O DIREITO A UM ADICIONAL DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL FIXADO NO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO, VANTAGEM ESTA EXTENSIVA AO SUBSTITUTO, SEMPRE QUE O TITULAR, POR FORÇA DE FÉRIAS, LICENÇAS OU QUALQUER AFASTAMENTO LEGAL E SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, SE VEJA OBRIGADO A AUSENTAR-SE DA FUNÇÃO."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 197).

Dizem os recorrentes (fl. 217), que a cláusula nos acordos anteriores tem sido estabelecida em 15%. Pedem que seja modificada para o percentual referido, no acordo anterior que figurava com um índice de 15%.

A jurisprudência assente desta Corte tem sido no sentido de se indeferirem cláusulas de tal natureza. Entretanto, no caso, há concordância expressa das empresas, que divergem apenas quanto ao percentual. É, portanto, de deferir-se a cláusula sob este aspecto. Quanto à substituição, os termos em que vaza a cláusula não destoam daqueles do Enunciado 159/TST. **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o adicional de 20% para 15%, conforme proposto.

Com relação ao salário do substituto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para adaptá-la ao Enunciado nº 159/TST, que dispõe:

dispõe:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 6ª : GRATIFICAÇÃO PAGA AO OPERADOR DE RÁDIO

"A EMPRESA PAGARÁ MAIS 50%(CINQUENTA POR CENTO) AO OPERADOR DE RÁDIO, QUANDO ESTE OCUPAR TAMBÉM, A FUNÇÃO DE OPERADOR DE TRANSMISSOR. ESTE CASO SERÁ LIGADO DIRETAMENTE À EMPRESA QUE POSSUI SEUS TRANSMISSORES NO MESMO PRÉDIO DA EMISSORA."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 197).

Sustentam as recorrentes que o percentual, concedido ao operador de transmissão, vem sendo na base de 30%, conforme consta de acordos anteriores. Pedem seja modificada, também, esta cláusula para reduzir o percentual de 50% para 30%.

O acordo (fl. 50) e a sentença normativa (fl. 43) têm ambos a gratificação aludida no valor de 50%. Como vem a se repetindo neste percentual, não seria equânime frustrar a expectativa dos empregados para reduzi-lo. Trata-se de parcela já incorporada ao orçamento dos empregados, que a empresa reconhece, pretendendo, apenas reduzir-lhe o valor, sem razão ponderável. **NEGO PROVIMENTO.**

CLÁUSULA 21ª : ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

"FICA GARANTIDO À TRABALHADORA EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO, QUE ESTEJA GESTANTE OU NUTRIZ, ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ALÉM DO TÉRMINO DA LICENÇA PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 199).

Pedem, as recorrentes, seja excluída a cláusula, alegando que, tal com foi deferida, implicaria conceder-se um benefício de 8 meses. **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para adaptar a cláusula ao precedente nº 49/TST, que dispõe:

"Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária."

CLÁUSULA 32ª : CRECHE

"A EMPRESA, CASO VENHA A TER, TRABALHANDO, PELO MENOS 20(VINTE) MULHERES, COM MAIS DE 16(DEZES SEIS) ANOS DE IDADE, SE OBRIGA A PROVIDENCIAR A INSTALAÇÃO DE CRECHES EM SUAS DEPENDÊNCIAS, OU NA IMPOSSIBILIDADE, CELEBRARÁ CONVÊNIOS COM CRECHES DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, OBJETIVANDO ATENDER OS FILHOS DAS EMPREGADAS, ATÉ QUE ATINJAM IDADE DE 02 (DOIS) ANOS."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 200/201).

Alegam, as empresas-recorrentes, que a decisão regional contrariou o § 1º do art. 389 consolidado e a Portaria Ministerial DNSHT-1, de 15.01.69, que estabelece o número mínimo de 3030 mulheres por empresa.

Com razão as recorrentes. Dispõe o Precedente nº 22/TST:

nº 22/TST:

"Determina-se instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes, na empresa, mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches."

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao precedente supra.

CLÁUSULA 50ª : FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS
"POR SOLICITAÇÃO DO SINDICATO, AS EMPRESAS SE OBRIGAM A LIBERAR OS EMPREGADOS DETENTORES DE MANDATO SINDICAL, DA DIRETORIA EXECUTIVA, COMO VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO E TESOUREIRO, SEM PREJUÍZO DOS SEUS SALÁRIOS, INCLUSIVE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. PARÁGRAFO ÚNICO - À OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS AO DISPOSTO NESTA CLÁUSULA COMPREENDE A LIBERAÇÃO DE APENAS UM DOS DIRETORES MENCIONADOS, INDICADO PELO SINDICATO, CASO DOIS OU MAIS PERTECEREM À MESMA EMPRESA."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 203).

Sustentam, as recorrentes, a exclusão da cláusula, ao argumento de que a mesma fere o art. 543, § 2º, da CLT.

Entendo que não há nenhuma afronta ao dispositivo legal apontado. Ademais, dispõe o precedente nº 135 desta Casa:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao precedente supra.

CLÁUSULA 59ª : DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE
"FICA ASSEGURADA À FIGURA DO DELEGADO SINDICAL, ELEITO PELOS EMPREGADOS DA EMISSORA, A MESMA ESTABILIDADE PREVISTA PARA O DIRIGENTE SINDICAL, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DA DATA DA ELEIÇÃO."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 204).

As recorrentes inconformam-se com a redação acima e propõem a redução do prazo de 2 para 1 ano.

A jurisprudência, assente desta Eg. Seção, encontra-se cristalizada no precedente nº 138/TST, que dispõe:

"Instituir figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT."

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao precedente supra.

CLÁUSULA 60ª : DELEGADO SINDICAL REGIONAL - ESTABILIDADE
"É ASSEGURADA A FIGURA DO DELEGADO REGIONAL, COM ESTABILIDADE NO EMPREGO, PELO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO MAIS 60

60 (SESSENTA) DIAS, NO MÁXIMO DE DOIS, EM DELEGACIAS REGIONAIS A SEREM DESIGNADAS À EMPRESA. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA ESTABELECIDO QUE O DELEGADO REGIONAL SÓ TERÁ ESTABILIDADE, SE ESTE NÃO FOR EMPREGADO DA MESMA EMPRESA QUE JÁ MANTÉM ESTABILIDADE PARA DELEGADO SINDICAL. SÓ TERÁ DIREITO À ESTABILIDADE, ASSEGURADA NESTA CLÁUSULA, O DELEGADO QUE FOR ELEITO PELOS RADIALISTA EM ATIVIDADES NA ÁREA REGIONAL."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 204).

Argumentam as recorrentes que a cláusula deveria ser concedida com a redação que se segue:

"É assegurada a figura do delegado regional, em número de um por delegacia, eleito pela assembléia geral, com estabilidade pelo prazo de vigência do presente dissídio."

A jurisprudência desta Eg. Seção tem sido no sentido de se indeferir a figura do delegado regional, mesmo porque o precedente nº 138/TST já contempla pleito dessa natureza. Entretanto, como as recorrentes admitem e até sugerem a redação da cláusula, é que DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptá-la conforme o texto supra.

CLÁUSULA 61ª : DIÁRIAS

"NAS VIAGENS A SERVIÇO, A EMPRESA CONCEDERÁ DIÁRIA PARA OS RADIALISTAS, DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS: a) - PARA A CAPITAL E CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, COM PERNOITE: 20% (VINTE POR CENTO) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, ORA NEGOCIADO; b) - PARA A CAPITAL E O INTERIOR DO ESTADO SEM PERNOITE: 15% (QUINZE POR CENTO) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, ORA NEGOCIADO; c) - PARA OUTROS ESTADOS, 30% (TRINTA POR CENTO) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, ORA NEGOCIADO."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fl. 204).

As empresas recorrentes não concordam com a redação dada a esta cláusula e pedem que seja modificada com a seguinte redação:

"Nas viagens a serviço, a empresa concederá diária para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios: a) - Para a capital e cidades do interior do estado, com pernoite: 45% do salário mínimo; b) - Para a capital e interior do Estado, sem pernoite: 23% do salário mínimo; c) - Para outros estados: 80% do salário mínimo."

No acordo e na sentença normativa anteriores e que estão nos autos, os percentuais são os sugeridos pela empresa. Não há razão para modificá-los. DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula à redação sugerida pela empresa.

RECURSO DA RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS CORRESPONDENTE A SUA SUCURSAL DE ARAPIRACA (fls. 219)

Pede a RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA., e exclusão, do feito, da estação que mantém, como sucursal, no interior do Estado (Arapiraca), alegando que a mesma não pode suportar o ônus decorrentes do referido Acórdão.

Não procede tal alegação, eis que a comprovação, ou não, da receita e despesa dá-se na ação de cumprimento e não na fase recursal.

na fase recursal.

NECO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Se-

ção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da TV Gazeta de Alagoas Ltda e Outros: - Cláusula 2ª - **AUMENTO DO PISO SALARIAL:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir a incidência dos percentuais legalmente previstos às categorias amparadas pelo Decreto Lei nº 972/69, até o limite da condenação deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Cláusula 3ª - **RENEGOCIAÇÃO DO PISO SALARIAL** - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 5ª - a) **GRATIFICAÇÃO:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o adicional de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) conforme proposto. b) **SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao Enunciado 159 que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado do substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Cláusula 6ª - **ADICIONAL PAGO AO OPERADOR DE RÁDIO, QUANDO OCUPAR TAMBÉM A FUNÇÃO DE OPERADOR DE TRANSMISSOR:** À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a cláusula. Cláusula 21ª - **ESTABILIDADE DA GESTANTE:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 49, que dispõe: "Cria-se estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária." Cláusula 32ª - **CRECHES:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." Cláusula 50ª - **LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." Cláusula 59ª - **ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 138, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." Cláusula 60ª - **ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL:** À unanimidade, deferir a cláusula nos termos constantes do pedido. Cláusula 61ª - **DIÁRIAS:** À unanimidade, deferir a cláusula nos termos constantes do pedido. II - Recurso da Rádio Clube de Alagoas Correspondente a sua Sucursal de Arapiraca: À unanimidade, negar provimento à preliminar de exclusão do acórdão.

Brasília, 26 de fevereiro de 1991.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

- Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência


HYLO GURGEL

- Relator

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº ⁰⁰⁰ 45/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 24/05/1991.

Em, 24 de maio de 1991

DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. rebrs.

SR. 11 de junho de 1991

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TRT-SCP.

Diretor do SCP

Recebido em 14/05/91

As 7:55 horas

Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

St. Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de Junho de 1991

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 19 de 06 de 91

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

esta data, faço remessa do presente processo

Arquivo Geral

Recife, 19 de junho de 1991

Quirino Montenegro

Diretor da Secretaria Judiciária